

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITOS REAIS – TAN
REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ LUÍS RAMOS
EXAME ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS – 08.07.2020

I

Abel trespassou a Berta o usufruto sobre a “Herdado do Paço”, a 16.06.2019, tendo a segunda registado o seu facto aquisitivo a 28.06.2019

Em seguida, Abel celebra com Carlota uma escritura pública através do qual o primeiro constituía a favor da segunda uma servidão de passagem sobre a “Herdade do Paço”, enquanto que Carlota transmitia a Abel o direito de propriedade de um terreno rústico. Carlota regista o seu facto aquisitivo a 26.06.2019.

Dário, proprietário de um apartamento em Lisboa, vende-o a Félix, em 15.05.2015.

Logo em seguida, Félix entrega a Guilherme o apartamento para pagamento de uma dívida que tinha perante este, transmitindo-lhe o direito real de que era titular. Guilherme regista o facto aquisitivo a 30.06.2015, passando a residir no imóvel desde essa data.

Entretanto, em 01.01.2020, Helena, mãe de Dário, descobre o negócio que o seu filho havia celebrado com Félix, apresentado acção judicial com vista a invalidar o negócio, uma vez que o seu filho estava interdito, por anomalia psíquica, com sentença transitada em julgado, desde 01.04.2010.

Quid iuris?

Tópicos de correção

A, ao constituir um usufruto a favor de B, transmite-lhe este direito real de gozo menor, ao abrigo do disposto no artigo 1444.º do CC; B adquire o seu direito de usufruto, nos termos do disposto no art. 408.º/1, em virtude do princípio da consensualidade e da causalidade, tendo registado o facto aquisitivo (art. 2.º/1, al. a) e art- 8.º-A/1, al. a), ambos do CRP).

A, à partida, não tinha legitimidade para constituir servidão de passagem a favor de C, através do contrato de permuta. Verifica-se, por parte de A, uma dupla disposição de um direito parcialmente incompatível. Referência à discussão em torno da consagração do efeito atributivo no artigo 5.º/1 e 4 do CRP; tomada de posição fundamentada: caso se optasse pelo entendimento diverso do defendido pelo Prof. José Luís Bonifácio Ramos, ter-se-ia de concluir no sentido de que C adquiria tabularmente o direito de servidão, na medida em que os pressupostos se encontravam preenchidos.

A propósito do negócio entre F e G discutir a possibilidade de aplicação do regime do artigo 291.º do CC, enquanto modalidade de aquisição tabular nos casos de sub-aquisição com invalidade substantiva; o negócio entre D e F está ferido de invalidade por falta de capacidade jurídica de exercício do disponente, interdito por anomalia psíquica em momento anterior ao da celebração do negócio. G adquiria tabularmente, porquanto (para além dos demais pressupostos que teriam de ser mencionados) já teriam decorrido mais de três anos contados desde a data da celebração do primeiro negócio inválido (celebrado a 15.05.2015, e acção de nulidade intentada em 2020).

II

António emprestou a Berta, no dia 05.04.2010, um calor de diamante, para que esta o utilizasse no seu casamento a realizar no dia seguinte.

Passado um mês, António, estranhando a não devolução da joia, exige a sua entrega a Berta.

Berta alega nessa data que António lhe havia dado aquele colar de presente de casamento e que, por tal razão, não iria devolvê-lo.

No dia 27.05.2018, Berta vendeu o calor a Carlota que passa desde essa data a utilizá-lo.

António pretende reaver o colar, dirigindo-se ao escritório do seu advogado, questionando-o, em termos gerais, qual o tipo de acção a intentar para atingir o seu objectivo.

O Advogado de António apresenta a respetiva acção com vista a reaver o colar, no dia 01.06.2020.

Carlota contacta o seu advogado para que este apresente a sua contestação.

Quid iuris?

Tópicos de correcção:

A celebrou com B um contrato comodato, previsto nos arts. 1129.º e ss. do CC; B passa a ser titular de um direito pessoal de gozo, e a possuidor nos termos do comodato (posse interdita) e detentor por referência ao direito de propriedade.

B, ao invocar, de má fé, que A lhe deu aquela joia como presente de casamento, está a arrogar-se da qualidade de proprietária da coisa comodatada; verifica-se, por isso, uma inversão do título da posse, nos termos do disposto no art. 1263.º al. d) e 1265.º CC, uma vez que B, mera detentora, com a sua conduta, passa a exteriorizar uma posse civil em nome próprio e não em nome alheio. Com a inversão do título da posse, B passa a exteriorizar um direito próprio: uma posse nos termos de um direito de propriedade sem que, contudo, haja uma alteração da situação jurídico-real: A é ainda a proprietário do colar. Classificação da posse de B: não titulada (art. 1259.º do CC), de má fé (art. 1260.º), pacífica (art. 1261.º), pública (art. 1262.º, do CC) e ainda civil, formal, efetiva e imediata.

B, ao vender a C o colar, está a dispor de coisa alheia (art. 892.º CC). Porém, C adquire a posse por tradição material da coisa, nos termos do art. 1263.º al. b). A posse de C é titulada, de boa fé, pacífica, pública, civil, formal, efetiva e imediata.

Em 2020, A apenas poderia intentar uma acção de reivindicação (1311.º CC), não podendo recorrer às ações possessórias, mormente à acção de restituição da posse (art. 1278.º), uma vez que havia perdido a posse (art. 1267.º/1 al. d). C poderia invocar acessão da posse (art. 1256.º), de maneira a juntar a sua posse à do seu antecessor B, com vista à invocação da usucapião (art. 1299.º CC) e referência ao

entendimento de Manuel Rodrigues e Santos Justos entendem que o negócio tem de ser válido para que a acessão opere; por oposição, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro ou José Alberto Vieira entendem que o vínculo apenas tem de ser abstratamente idóneo.

*Contudo, a posse do anterior possuidor (**B**) é de menor âmbito, uma vez que é não titulada e de má fé (art. 1256.º/2). Assim, o prazo para **C** usucapir, por verificação das regras da acessão da posse era de 6 anos, de acordo com a parte final do art. 1299.º e não de 3 anos. Juntando a posse de **B** com a sua posse, **C** pode invocar a usucapião, adquirindo o propriedade do colar por usucapião.*

Cotações: I (10 valores) e II (10 valores).